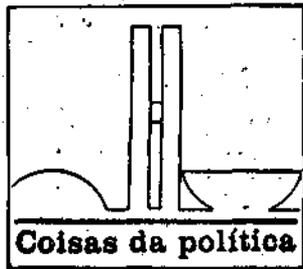


A não ser a conveniência de se aguardar o momento certo para recolher de um gesto histórico os melhores dividendos políticos, não há justificativa para se retardar a convocação da Assembleia Constituinte que será eleita em 1986. Se é certo que esse ato de convocação terá peso igual ao da emenda das eleições diretas para Presidente da República, e por isso governo nenhum deixaria de faturá-lo, também não se tem dúvida de que não é tão complicado assim convocar a Constituinte, apesar de ser esta uma situação inusitada diante dos exemplos que a história do Brasil oferece.

Pela primeira vez, não pertence a um poder absoluto a iniciativa de convocar a Constituinte; como lembram dois dos constitucionalistas mais consultados pelos políticos, os professores Afonso Arinos de Mello Franco e Miguel Reale. Em 1823, foi o Príncipe Regente quem a convocou; em 1889, o Marechal Deodoro, chefe do Governo Provisório que iniciou a República; em 1933, Getúlio Vargas, também chefe de um Governo Provisório; e, em 1945, de novo Getúlio e, após sua queda, José Linhares, presidente do Supremo Tribunal Federal, que exerceu também provisoriamente (três meses e dois dias) a Presidência da República.

Sempre, na história, as Constituintes decorreram de ruptura política e sua convocação resultou de ato unilateral do Poder Executivo. Em 1933, por exemplo, Getúlio baixou o Decreto nº 22.621, que não só convocava a Constituinte — prometida desde a vitória da Revolução de 30 e reclamada em armas pelo movimento constitucionalista de 32 — como também outorgava o seu regimento interno, numa clara interferência do Executivo sobre o Poder Legislativo. O decreto estabelecia que a Assembleia, além de elaborar nova Constituição, julgaria os atos do Governo Provisório e elegeria o Presidente da República, dissolvendo-se logo em seguida. Fixava a sua composição (214 deputados eleitos e 40 representantes classistas bionicamente indicados por sindicatos), dava aos deputados a inviolabilidade do mandato e criava um controle de presença nas sessões legislativas.

Em 1945, como em 1933, não havia Parlamento funcionando. Inicialmente, a Lei Constitucional nº 9, editada em fevereiro de 45, por Getúlio, determinou que se fixasse em 90 dias a data das eleições previstas na Carta de 1937 e até então não realizadas. No preâmbulo da lei, admitia-se que a Assembleia poderia reformar a Constituição, seguindo o processo nela estabelecido. Em nenhum momento, dava-se objetivamente a ela a função constituinte. Para afastar essa dúvida, outra Lei Constitucional, a de número 13, de 12 de novembro — portanto já sob o Governo Linhares — esclareceu que os que seriam eleitos a 2 de dezembro se reuniram em Assembleia Constituinte, a fim de votarem com poderes ilimitados a Constituição. Outra Lei Constitucional conferiu ao Presidente da República a competência ordi-



Coisas da política

nária do Poder Legislativo, permitindo que ele legislasse por decreto-leis até que fosse promulgada a nova Constituição. Além disso, deu à Constituinte o poder de fixar o mandato presidencial, embora já estivesse previsto para seis anos — exatamente como agora.

Hoje, detalhes da história se repetem, mas a natureza do processo é diferente. A idéia de preparar antecipadamente um modelo de Constituição para oferecê-lo como ponto de partida aos constituintes é cópia do que se fez em 1889 e 1933. Em 33, foi Afrânio de Melo Franco quem presidiu a Subcomissão do Itamarati, designada pelo Ministro da Justiça, Antunes Maciel, para preparar um anteprojeto de Constituição. Tinha nomes de peso: Themistocles Cavalcanti, Oswaldo Aranha, Antônio Carlos de Andrada, João Mangabeira, entre outros. Hoje, pouco mais de meio século depois, o filho de Afrânio de Melo Franco, Afonso Arinos, é lembrado para comissão semelhante.

Mas como agora o País tem uma ordem jurídica constituída, só há uma maneira correta de se convocar a Constituinte: a apresentação de emenda à Constituição, iniciativa que tanto pode ser do Executivo como do Legislativo. Nesse particular, Afonso Arinos e Miguel Reale, que já divergiram sobre a idéia de transformar o atual Congresso em Constituinte, estão de acordo. A emenda deverá ser acrescentada às Disposições Transitórias da Constituição, como também concordam Arinos e Reale, e será aprovada pelo Congresso tão facilmente como foi a das eleições diretas, há uma semana.

Há, entretanto, duas questões aliadas à convocação da Constituinte que poderão despertar divergências. Reale acha que o ato convocatório deve estabelecer condições para o trabalho dos constituintes, fixando, por exemplo, o quorum de aprovação das matérias em plenário. Em sua opinião, a Constituinte se regerá pelo ato de convocação e não pela Constituição que está reformando. São palavras suas: "Uma vez reunida, a Constituinte é soberana; atua à margem da Constituição. Pode até restabelecer a monarquia e extinguir a Federação. Mas não é arbitrária. Deve ser vinculada ao ato convocatório". Arinos discorda: a própria Constituinte deve elaborar o seu regimento interno.

O outro tema que provocará polêmica é o de se saber com quem ficarão as funções ordinárias do Legislativo, enquanto o Congresso estiver atuando como Constituinte. Há correntes que desejam vê-las transferidas para o Presidente da República, como em 1946. E outras que preferem mantê-las no próprio Legislativo, que de manhã funcionaria como Constituinte e à tarde como poder ordinário.

Nada disso, entretanto, nem tampouco a distância de um ano e meio da eleição, impede que floresça o debate sobre o assunto. Se o Executivo não tomar cuidado, a iniciativa pode surgir do Congresso. E, então, outro obscuro parlamentar, depois de Dante de Oliveira e Navarro Vieira, surgirá como pai de uma grande idéia.

MARCELO PONTES

Editor de Política do JORNAL DO BRASIL

ANC 88  
Pasta 03-05/85  
087/1985